



**DIREITO AO TRABALHO E A CORTE IDH:
ANÁLISE DO CASO EMPREGADOS DA
FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO
DE JESUS E SEUS FAMILIARES vs. BRASIL**

**RIGHT TO WORK AND THE IACHR COURT:
ANALYSIS OF THE CASE WORKERS OF THE
SANTO ANTÔNIO DE JESUS FIREWORKS
FACTORY AND THEIR FAMILIES vs. BRAZIL**

**DERECHO AL TRABAJO Y LA CORTE IDH:
ANÁLISIS DEL CASO EMPLEADOS DE LA
FÁBRICA DE FUEGOS ARTIFICIALES DE SANTO
ANTÔNIO DE JESUS Y SUS FAMILIARES vs.
BRASIL**

**JULIANA LEME FALEIROS¹
PABLO GOMES DO NASCIMENTO²**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar as implicações e consequências da condenação do Estado no caso dos Empregados da

Como citar este artigo:

FALEIROS, Juliana Leme; NASCIMENTO, Pablo Gomes do. Direito ao trabalho e a corte IDH: análise do caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**

Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 03, jul./dez.
2024, p. 132-150.

Data da submissão:
22/07/2024

Data da aprovação:
12/07/2024

¹Doutora e mestra em Direito Político e Econômico pelo programa de pós-graduação "stricto sensu" de Direito Político e Econômico (PPGDPE) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC) e em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) e em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Atualmente desenvolve pesquisa de pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-graduação Territórios e Expressões Culturais do Cerrado da Universidade Estadual de Goiás (TECCER/UEG) sobre o sistema interamericano de direitos humanos e questões de gênero com financiamento do CNPq/FAPEG e supervisão da Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro" (CNPq) vinculado ao PPGDPE/UPM. Pesquisa com ênfase em pensamento social brasileiro, teoria do Estado, teoria feminista, direitos humanos e direito constitucional. Advogada inscrita na OAB/SP - Subseção Jabaquara, na qual é membra da Comissão de Direitos Humanos, e na OAB/PR. Professora da graduação do curso de Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), na qual é coordenadora de extensão e responsabilidade socioambiental. E-mail de contato: julianalfaleiros@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6163127730460208>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1325-7775>.

² Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva - CERS; Especialista em Direito Constitucional pela UniAmérica Centro Universitário; Especialista em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista pelo Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários - IEPREV. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA/FADISP); Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Norte do Paraná. Professor convidado na FACINPRO – Faculdade Instituto Projeção. E-mail de contato: pablogomes.jur@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3802317200188744>.



Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Haja vista que, no Brasil, é recorrente a divulgação de notícias no sentido de que pessoas trabalhadoras foram encontradas em situações insalubres, indignas ou, até mesmo, em condição análoga à de escravo. Diante disso, é possível admitir que o Brasil convive com a sistemática violação do rol de direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores e trabalhadoras, e, portanto, de seus direitos humanos. Dessa forma, através de revisão bibliográfica, pesquisa de legislação referente ao tema, pesquisa de dados estatísticos oficiais e não governamentais, bem como a decisão da Corte IDH no “Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, nos propusemos a apresentar os principais pontos do referido caso, apontar a proteção dos trabalhadores na legislação brasileira sob a ótica dos direitos humanos, e analisar as condições de trabalho predominantes no Brasil e o impacto desta decisão no mercado de trabalho brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Trabalho Decente.

ABSTRACT

This work aims to investigate the implications and consequences of the State's conviction in the case of the Workers of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory by the Inter-American Court of Human Rights. It is noteworthy that in Brazil, it is common to hear news about workers being found in unhealthy, degrading situations, or even in conditions analogous to slavery. Given this, it is possible to admit that Brazil systematically violates the fundamental and social rights of workers, and therefore, their human rights. Thus, through a literature review, research on legislation related to the topic, research on official and non-governmental statistical data, as well as the IACHR Court's decision in the 'Case of the Workers of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory and their Families vs. Brazil,' we aim to present the main points of the case, highlight the protection of workers in Brazilian legislation from a human rights perspective, and analyze the prevailing working conditions in Brazil and the impact of this decision on the Brazilian labor market.

Keywords: Dignity of the Human Person. Human Rights. Decent Work.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo investigar las implicaciones y consecuencias de la condena del Estado en el caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos Artificiales de Santo Antônio de Jesus por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Dado que en Brasil es común la divulgación de noticias sobre trabajadores que han sido encontrados en situaciones insalubres, indignas o incluso en condiciones análogas a la esclavitud, es posible admitir que Brasil convive con la sistemática violación de los derechos fundamentales y sociales de los trabajadores y, por lo tanto, de sus derechos humanos. De esta forma, a través de una revisión bibliográfica, investigación de la legislación relacionada con el tema, investigación de datos estadísticos oficiales y no gubernamentales, así como la decisión de la Corte IDH en el “Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos Artificiales de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil”, nos proponemos presentar los principales puntos del caso mencionado, señalar la protección de los trabajadores en la legislación brasileña desde la óptica de los derechos humanos y analizar las condiciones de trabajo predominantes en Brasil y el impacto de esta decisión en el mercado laboral brasileño.

Palabras clave: Dignidad de la Persona Humana. Derechos Humanos. Trabajo Decente.

INTRODUÇÃO

Desde as transformações promovidas pela Revolução Industrial, fundamentalmente na Inglaterra, entre os séculos XVIII e XIX, o trabalho foi impactado de forma significativa e os direitos dos trabalhadores constantemente violados. Aliás, a compreensão de direitos dos trabalhadores como uma demanda social é fruto da exploração do trabalho pelo capital.

Verificava-se a exploração da mão de obra humana de forma excessiva, submetendo trabalhadores a jornadas exaustivas, com duração entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) horas, principalmente entre mulheres e crianças. Em face da mecanização do trabalho já não mais se exigia o aprendizado em um ofício ou profissão. As transformações sociais e econômicas impuseram aos trabalhadores o êxodo rural e a inserção no mercado de trabalho nos postos disponíveis, sem que sua qualificação anterior fosse levada em conta.

Assim, a prática de que “contrato faz lei entre as partes” (*pacta sunt servanda*) colocava o trabalhador em posição inferior já que, em face da necessidade, acabava por aceitar todo e qualquer tipo de cláusula contratual, submetendo-se às condições desumanas e degradantes. Crianças e mulheres eram exploradas em condições insalubres e perigosas, com salários aviltantes, e humilhantes, em jornadas extremamente dilatadas, sem qualquer descanso, seja diário, semanal ou anual. Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar (CASSAR, 2020, p. 12):

“(...) a partir daí nasce o Direito do Trabalho com função tutelar, econômica, política, coordenadora e social. Tutelar, porque visa proteger o trabalhador e reger o contrato mínimo de trabalho, protegendo o trabalhador de cláusulas abusivas, garantindo-lhe um mínimo. Econômico, em face da sua necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. Coordenadora ou pacificadora, porque visa harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. Política, porque toda medida estatal coletiva atinge a toda população e tem interesse público. Social, porque visa à melhoria da condição social do trabalhador, da sociedade como um todo. Alguns autores mencionam, ainda, a função conservadora, porque através da imperatividade de suas regras e indisponibilidade do direito, o Estado sufocaria a ação dos trabalhadores e dos empregadores, congelando-os, engessando-os, impedindo os “avanços do Direito do Trabalho” (...).”

A partir do surgimento do Direito do Trabalho, o tema duração da jornada de trabalho, tema este tão caro a este ramo do direito, passou a ser regulamentado mundo a fora. Antes da era industrial, não havia regulamentação sistemática da duração do trabalho. A história registra um ato normativo isolado, conhecido como Lei das Índias (1593), que vigorou na Espanha, dispondo que a jornada não poderia ultrapassar oito horas diárias. Na Inglaterra, a primeira lei que limitou a jornada em 10 horas é de 1847 e na França estabeleceu-se o mesmo limite em 1848, para os que trabalhavam em Paris. Nos EUA, em 1868, fixava-se em oito horas a jornada para os empregados federais. Na América Latina, o Chile foi o primeiro a estabelecer esse limite para os trabalhadores estatais, em 1908, seguido de Cuba, em 1909, para os mesmos empregados, e do Uruguai, em 1915.

No Brasil, há notícia de um Decreto de 1891, que vigorou apenas no Distrito Federal (localizado na cidade do Rio de Janeiro, neste período), dispondo que a jornada dos meninos era de nove horas e das meninas, de oito horas. Em 1932 editaram-se decretos limitando a jornada em oito horas para os comerciários e industriários, estendendo-se a outros trabalhadores em 1933. A Constituição de 1934 também já previa esse limite, sendo unificada em 1940. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943, fixou na legislação trabalhista o limite máximo de jornada de oito horas de trabalho, no entanto, na ocasião, a legislação não alcançava os trabalhadores rurais, nos termos do art. 7º, "b", da CLT, bem como não era aplicável o referido dispositivo legal aos domésticos, que somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, em 2013 – muitas décadas depois – passaram a ter paridade de direitos. A Constituição de 1988 manteve a jornada de oito horas, mas reduziu o número de horas semanais de 48 para 44 horas e ainda majorou o adicional de horas extras para 50%. Enfim, é sabido que a legislação sobre a duração do trabalho no Brasil, elaborada em 1943, não diz respeito apenas a quantidade de horas trabalhadas, ou as horas extras e horas noturnas. A norma vai muito além disso, já que compreende vários temas, tais como: jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, intervalos intrajornada e interjornada, marcação do ponto, entre outros, os quais estão previstos no Capítulo II da CLT (arts. 57 a 75).

As regras de medicina e segurança do trabalho envolvem os períodos de trabalho, os de descanso e as condições de trabalho que visam a higidez do trabalhador, e como tal, também devem ser observadas. São normas de segurança máxima, de caráter imperativas que estabelecem direitos de ordem pública, impedindo as partes de renunciar, transacionar ou dispor de qualquer benesse que a lei tenha concedido ao empregado. Conforme preleciona Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2002, p. 212), tal direito é de indisponibilidade absoluta, não podendo em hipótese alguma ser transacionado, salvo quando a própria Lei permitir sua flexibilização. O que refuta o “contrato faz lei entre as partes” e o “negociado sobre o legislado”.

1 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SUS FAMILIARES VS. BRASIL

À luz de tais apontamentos, este estudo analisará o Caso “Empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e sus familiares” vs. Brasil, que tramitou no sistema interamericano de direitos humanos.

Em 11 de dezembro de 1998, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício situada no município de Santo Antônio de Jesus, localizado na região do Recôncavo Baiano e se encontra a 187 km de Salvador, capital do Estado da Bahia, à margem de uma das vias mais movimentadas do país.

Tradicionalmente, a região do Recôncavo Baiano é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes devido, em parte, ao fato de que no século XVI recebeu muitas pessoas africanas escravizadas para trabalhar na produção agrícola, especialmente nas lavouras de cana-de-açúcar e no cultivo de tabaco.

Conforme relatado no item 59 da sentença de 15 de julho de 2020 prolatada pela Corte Internacional de Direitos Humanos:

Segundo o **Censo realizado** pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **no ano de 2010, 76,5% da população de Santo Antônio de Jesus se autorreconhecia como afrodescendente**. Além disso, **38,9% da população de Santo Antônio de Jesus e dos demais municípios do Recôncavo Baiano possuía renda mensal nominal per capita de até 1/2 salário mínimo**. Nesse mesmo sentido, os dados mostram que as pessoas cuja renda era a metade ou a quarta parte do salário mínimo correspondiam, respectivamente, a 42,18% e 16,4% da população de Santo Antônio de Jesus. **Em 2010, 13,3% da população entre 15 e 24 anos não estudava nem trabalhava, e 38,9% das pessoas maiores de 18 anos que não haviam concluído a então denominada escola primária executava trabalhos informais, como a produção de fogos de artifício**. A esse respeito, o Estado reconheceu, na audiência realizada em 19 de outubro de 2006 perante a Comissão, que **“há muita pobreza em Santo Antônio de Jesus, razão pela qual muitas famílias trabalham em fábricas clandestinas”** (grifo nosso).

A fábrica de fogos de artifício era de propriedade do senhor Osvaldo Prazeres Bastos, também conhecido como “Vardo dos Fogos”, e organizava suas atividades econômicas em um conjunto de tendas, localizadas em uma área de pasto, com algumas mesas de trabalho compartilhadas, conforme apontado na figura 1.

Figura 1- cena da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus



Fonte: Almiro Lopes/Arquivo CORREIO³

³ Foto: Almiro Lopes/Arquivo CORREIO. Extraída do site: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>

Em virtude da explosão, morreram 60 pessoas e 6 sobreviveram. Entre as pessoas que perderam a vida, encontravam-se 59 mulheres – das quais 19 eram meninas - e 1 menino. Entre os sobreviventes, encontravam-se 3 mulheres adultas, 2 meninos e uma menina. Dentre os que perderam suas vidas, 4 das mulheres eram gestantes; e dos sobreviventes, nenhum recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

Ao analisarmos as condições de classe da grande maioria das trabalhadoras da fábrica, conforme apontamos nos dados acima, concluímos que eram mulheres afrodescendentes que vivam em condições de pobreza e tinham baixo nível de escolaridade. Trabalhavam na informalidade, e recebiam salários extremamente baixos, além de não lhes ser oferecido pelo empregador, os equipamentos de proteção individual (EPI's) nem quaisquer treinamentos ou capacitações para execução das atividades laborais.

A fábrica, no entanto, contava com autorização do então Ministério do Exército e do Governo Municipal para o seu funcionamento. Em que pese as referidas autorizações de funcionamento, desde o registro da fábrica de fogos de artifício, até o momento em que a explosão ocorreu, não houve fiscalização alguma por parte do Estado no que tange às condições de trabalho, ou ainda, ao controle de atividades perigosas. Isso se torna evidente diante exigência legal de fiscalização, a natureza da atividade econômica e o risco, que por si só, esta representa.

Em decorrência dos danos e das mortes pela explosão, a empresa foi investigada passando por processos penal, administrativo, cível e trabalhista. O objetivo destas ações era apurar os fatos, responsabilizar a quem de direito e reparar as vítimas e seus familiares. Até o momento em que a sentença foi prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, somente haviam sido concluídos o processo administrativo e alguns processos nas esferas cível e trabalhista, sem que se tivesse obtido a execução completa da reparação nesses últimos. Os demais processos, transcorridos mais de 18 anos, encontravam-se pendentes, em etapas distintas.

Na ocasião da explosão, a fábrica tinha autorização do Ministério do Exército⁴, bem como do Município, a qual era autorizado armazenar 20.000kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra. Restou consignado no processo administrativo instaurado pelo Ministério do Exército, que a fábrica funcionava irregularmente com a cumplicidade das autoridades estatais, haja vista que este não cumpriu sua atribuição de fiscalizar.

Entre as irregularidades, ficaram constatadas a falta de segurança das instalações, a fabricação de pólvora sem autorização, o armazenamento de explosivos em grandes quantidades,

⁴ A Lei Complementar n. 97/1999 dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e nela está a criação do Ministério da Defesa, que substituiu os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

falta de organização nos depósitos, no momento da explosão, todos os fogos de artifício se encontravam num mesmo lugar, bem como não havia sistema de alarme nem de extinção de incêndio.

Vale salientar, ainda, que desde o registro da fábrica de fogos até o momento da explosão, o Estado brasileiro, bem como o estado da Bahia não haviam promovido nenhuma atividade efetiva de fiscalização na referida fábrica, tanto no que se refere a condições de trabalho, condições sanitárias, bem como em relação as atividades perigosas. Nesse sentido, o Estado brasileiro afirmou perante a Comissão, na audiência pública realizada em 2006, que realmente houve severas falhas na fiscalização.

No que tange à ação penal, interposta pelo Ministério Público em 13 de abril de 1999, após as investigações iniciais, vale aqui frisar que a etapa de instrução se estendeu por três anos, sendo, por fim, decretada a prisão preventiva do proprietário da fábrica, Osvaldo Prazeres Bastos, que se encontrava foragido.

Na esfera trabalhista, foram interpostas 76 ações, sendo que a maioria foi julgada improcedente em primeira instância. Em segunda instância, 46 ações foram reformadas, de maneira a reconhecer os vínculos trabalhistas entre as vítimas e a fábrica de fogos. No entanto, as decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho não foram cumpridas, haja vista que, formalmente, a fábrica era de Mário Fróes Prazeres Bastos, filho do verdadeiro dono da empresa, Osvaldo Prazeres Bastos, que não dispunha de patrimônio suficiente para pagar a dívida.

2 PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O direito ao trabalho está consagrado na Constituição da República tanto como valor social (art. 1º, IV) quanto como direito social estabelecido no art. 6º, caput (BRASIL, 1988). É possível dizer mais: o direito ao trabalho está espraiado pela Constituição porque ele se relaciona com todos os temas ali dispostos como o regime de tributação, o sistema previdenciário, o sistema educacional e de saúde.

A partir do movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho, o sistema de direitos fundamentais passar a representar a ordem objetiva de valores e como tal influencia todo ordenamento jurídico. No Brasil, a constitucionalização do Direito do Trabalho toma forma com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 e a ruptura da ordem jurídica anterior. Diante desse cenário de elevação de muitos dos direitos trabalhistas previstos na legislação infraconstitucional,

onde estes passaram a compor o sistema de direitos fundamentais, as violações desses direitos, como o caso objeto deste estudo - caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares -, torna-se ainda mais relevante, considerando a violação do direito em questão, tendo em vista o nível que ocupam no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a luz de tais argumentos, eventual violação de direitos humanos deve ser enérgica e prontamente obstada, com devida e adequada reparação às vítimas, bem como punição exemplar dos violadores.

Os direitos humanos, como ensina André de Carvalho Ramos (2023, p. 59), são historicamente construídos e se expressam num “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

O papel que este conjunto de direitos exerce nas organizações internacionais e nos Estados nacionais têm impacto fundamental na vida cotidiana de trabalhadores e trabalhadoras. Nesse sentido, Canotilho sublinha que os direitos humanos reorientam o constitucionalismo, fazendo emergir o Direito Internacional dos Direitos Humanos, elevando e sedimentando a dignidade da pessoa humana como pressuposto compulsório de todos os constitucionalismos. Os direitos humanos fincado na dignidade da pessoa humana reconfigurou o Direito Internacional e o fez, tendencialmente, informador do Direito nacional (Canotilho, 1998).

Não há como falarmos em dignidade humana, sem evidenciarmos a importância dos direitos humanos, haja vista que a dignidade, em exprimida síntese, é a maior manifestação dos direitos humanos.

O constituinte de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos sob o qual a República Federativa do Brasil seria constituída. O princípio dignidade da pessoa humana assume tamanha relevância, principalmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial, devido ao movimento de valorização de pessoa humana e da proteção aos direitos universais como a vida, a saúde e aos valores sociais do trabalho (Brasil, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (grifo nosso).

A intelecção deste princípio é clara: toda pessoa humana deve ter sua dignidade respeitada e preservada; indistintamente, os cidadãos e cidadãs têm, por lei, o direito à integridade física e

mental, pois tal princípio tem o intuito de garantir os patamares mínimos civilizatórios, impedindo qualquer tratamento desumano e discriminatório.

A aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra ainda mais peso nas relações de trabalho, onde se tenta estabelecer um limite aceitável e razoável da exploração da mão de obra do trabalhador.

A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, IV, aponta, ainda, como fundamento da República o valor social do trabalho e o *caput* do artigo 170, que estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano. A *mens legis* do artigo 170 do texto constitucional, é que toda e qualquer ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (Ramos, 2021.)

O legislador constituinte – que por ocasião da Assembleia Constituinte reverberava os clamores sociais pós-ditadura militar –, demonstrou preocupação em assegurar, a todos, existência digna, bem como garantir o bem-estar e a justiça sociais.

O valor social do trabalho serve ainda de parâmetro e baliza na construção de um ideal de cidadania que coloca a participação dos processos sociais como parte essencial do desenvolvimento, fazendo com que o legislador produza leis que protejam o trabalhador e, em contraponto, o impeça de reduzir ou limitar os direitos trabalhistas já conquistados a depender o nível que tais direitos ocupam.

Nesse sentido, temos ainda o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que consagra o princípio do não retrocesso em matéria de direitos humanos.

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Sobre a proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, André Ramos de Carvalho (2021, p. 107) preleciona:

Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de “efeito cliquet”, princípio do não retorno da concretização ou princípio da proibição da evolução reacionária, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos.

Outra expressão utilizada pela doutrina é o *entrenchment* ou *entrincheiramento*, que consiste na preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinçamento ou diminuição de suas prestações à coletividade (...)

No que tange a consagração dos Direitos Humanos em dispositivos internacionais e o status que estes ocupavam no ordenamento jurídico brasileiro, anteriormente a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caminhava no sentido de considerar como norma supralegal, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados sem o quórum especial das emendas constitucionais, previsto no § 3º do art. 5 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) - nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, no RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso, de 03.12.2008 -. No entanto, com a promulgação da referida Emenda Constitucional, ao incluir o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, concede “status” de Emenda Constitucional, aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (Brasil, 1988). Dessa forma tais dispositivos internacionais, ao serem ratificados pelo Estado brasileiro, ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro, passam a compor o bloco de constitucionalidade.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como já apontado anteriormente, rechaça a hipótese de tratamento desumano ou degradante, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante** (grifo nosso);

O sistema regional de direitos humanos, ao qual o Brasil é membro, de igual modo, no art. XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que “toda pessoa tem *direito ao trabalho em condições dignas* e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes” (OEA, 1948, grifo nosso).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 5º exige o respeito devido à dignidade inerente a figura do ser humano (Ramos, 2021.)

Tais dispositivos, sejam no âmbito doméstico ou internacional, vedam expressamente, o trabalho degradante, forçado ou em condições laborais análogas à escravidão. Ou seja, os sistemas internacionais de direitos humanos também têm como propósito exigir dos Estados a fiscalização das relações de trabalho e, desse modo, pode-se considerar que o direito ao trabalho é informado pelo princípio da dignidade humana e, assim, fica autorizado a tratar deste tema como direito humano ao trabalho digno. Dito de outro modo, a sociedade brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como centro nevrálgico e, assim, a prevalência dos direitos humanos (Piovesan, 2013).

No caso sob exame, havia várias crianças trabalhando na fábrica, embora a Constituição brasileira e as normas infraconstitucionais já proibissem o trabalho de menores de dezoito anos

nesse tipo de atividade. Nessa esteira temos o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Brasil, 1988; Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Ainda no que tange a legislação infraconstitucional quanto ao trabalho do menor, há vedação expressa no art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Brasil, 1988), quanto a impossibilidade do trabalho do menor ser executado em locais e serviços perigosos ou insalubres, *in verbis*:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Nosso ordenamento jurídico é composto não apenas de leis e regulamentos; é de igual modo, permeado por princípios e, em especial relevo, o Direito do Trabalho é norteado por uma série de princípios protetivos haja vista a natureza e o desequilíbrio das relações de emprego. Carlos Ari Sundfeld (Sundfeld, 1995. p.18) define os princípios como sendo as “**ideias centrais de um sistema**, ao qual dão **sentido lógico, harmonioso, racional**, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se” (grifo nosso).

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, adverte sobre os efeitos da inobservância de um princípio (Mello, 2000, p. 747-748):

Princípio (...) é, por definição, **mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência**, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (...). **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. **Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada** (grifo nosso).

Sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dos comandos constitucionais, de dispositivos internacionais e infraconstitucionais, ao Estado cabe, inexoravelmente, a fiscalização do respeito aos direitos humanos, com o objetivo de garantir o direito ao trabalho digno, bem como

a concretização dos direitos humanos. Nesse sentido, temos o comando inserto no art. 21, XXIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência da união para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (Brasil, 1988). Assim sendo, ao não exercer o papel que a Carta Magna lhe incumbe o Estado atrai para si culpa e obrigação de reparar o dano provocado por sua omissão, como restou evidenciado na sentença prolatada pela Corte IDH.

3 AS CONDIÇÕES DE TRABALHO PREDOMINANTES NO BRASIL E O IMPACTO DESTA DECISÃO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.

Apresentada a decisão da Corte IDH, objeto deste artigo, bem como a relação do Brasil com o sistema interamericano de direitos humanos, passa-se a analisar as condições de trabalho predominantes no Brasil e o impacto desta decisão no mercado de trabalho brasileiro.

O Brasil é um país forte economicamente⁵ e, por isso, ocupa alguns lugares de prestígio no cenário internacional. Ainda assim, é um país considerado periférico e de profunda desigualdade. Em janeiro de 2024, a OXFAM divulgou o resultado da pesquisa “Desigualdade S.A.: como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova ‘era de ação pública’” que afirma:

no Brasil, o 0,01% mais rico possui 27% dos ativos financeiros, o 0,1% mais rico, 43%, e o 1% mais rico, 63%, enquanto os 50% mais pobres têm apenas 2%. Fica nítido que a propriedade de ações e participações, em termos econômicos, reflete uma plutocracia e não uma democracia.” (2024, p. 23)

Estes dados mostram que metade da população está à margem da distribuição de renda, apesar de compor a classe trabalhadora. É do trabalho desse grupo de pessoas miseráveis que o grupo que ocupa o topo da pirâmide usufrui e garante sua própria qualidade de vida. É da superexploração do trabalho que os mais ricos alcançam tais rendimentos.

Marcelo Medeiros, em entrevista à BBC News Brasil, afirma que “o Brasil é formado por uma grande massa de pessoas de baixa renda, que compõe cerca de 80% da população” (Schreiber, 2023) e que neste grupo a desigualdade não é significativa. Por outro lado, o pesquisador assevera que a desigualdade presente no outro grupo, considerado rico, é elevadíssima. Por exemplo, “os ‘mais pobres’ desse grupo ganham em torno de R\$ 50 mil por ano. Isso equivale ao salário aproximado de R\$ 3.800 mensais de um trabalhador formal, que recebe décimo terceiro e adicional de férias” (Schreiber, 2023). No entanto, “o 1% mais rico é um grupo de pouco mais de 1,5 milhão

⁵ Em 2023, de acordo com Fundo Monetário Internacional (FMI), o Brasil ocupa a nona posição entre as maiores economias do mundo.

de pessoas que ganham, no mínimo, R\$ 340 mil por ano - quase sete vezes mais[...]” (Schreiber, 2023).

Desse modo, aproximadamente, metade da riqueza do Brasil está nas mãos de, no máximo, 5% da população. Convém repetir: é do trabalho que se faz riqueza e, assim, o Brasil é um país de trabalhadores pauperizados sustentando, no máximo, 7% da população. O grupo de pessoas pobres é, infinitamente, maior e menos desigual, entre si; já o grupo do topo da pirâmide é restrito e, profundamente, desigual. Os mais ricos do grupo mais rico estão a longas distâncias do grupo dos mais pobres, o que dá embasamento para confirmar o que Florestan Fernandes no sentido de que a particularidade brasileira “associa luxo, poder e riqueza, de um lado, à extrema miséria, opróbrio e opressão, do outro” (Fernandes, 1976, p. 303).

De acordo com o IBGE, e em números absolutos, o Brasil tem 98 milhões de pessoas ocupadas e 9,3% desocupada. Dentre as pessoas ocupadas, 39,6% estão na informalidade, o que representa, aproximadamente, 40% do contingente ocupado. Estar na informalidade é estar fora do sistema de proteção social, a não ser que o próprio indivíduo custeie a si mesmo. Como a média salarial do trabalhador fica em torno de R\$ 3.000,00, é fácil entender que, predominantemente, o brasileiro não tem condições de arcar com esse “custo”. Se não trabalhar, não recebe; se não recebe, não tem condições de arcar com as despesas. Se não tem, passa necessidade.

Estes dados são trazidos para dizer que a condição de trabalho da maioria dos trabalhadores brasileiros é bastante precárias e, desse modo, a saúde mental é generalizadamente afetada: transtornos mentais relacionados ao trabalho (TMRT) são a terceira maior causa de afastamento do trabalho e dados apontam tendência de crescimento. Aumento de suicídio, depressão, ansiedade, dores generalizadas, uso abusivo de drogas lícitas, álcool e drogas ilícitas, são alguns dos sintomas desse problema.

A Diretora do Departamento de Saúde Mental (DESME) do Ministério da Saúde, Dra. Sônia Barros (Victor, 2024), disse que a saúde mental é um problema de saúde pública multifatorial. Para ela, o colapso mental dos cidadãos brasileiros está conectado à pandemia de covid-19, mas não só: são as determinantes sociais que levam a este cenário e, por isso, demanda saídas para os problemas socioeconômicos.

Especificamente, sobre o trabalhador rural, o “Censo Agropecuário de 2017” revelou que a maioria dos trabalhadores rurais são negros e de acordo com os dados do Ministério da Economia, 86% dos regatados em condições análogas à escravidão são pretos ou pardos.

A baixa escolaridade neste mercado de trabalho é predominante e, nos termos de Gabriel Costeira Machado, “é razoável supor que, por ser tratarem, na sua maioria, de trabalhadores com ou sem nenhuma instrução formal, a atuação de maneira independente surge como uma alternativa ao

desemprego” (2023). De acordo com o IBGE, o salário médio do trabalhador rural, no terceiro trimestre de 2023, foi de R\$ 1.894,10 (Carvalho, 2023). A precariedade se dá de forma muito intensa no campo, portanto.

Sobre o trabalho infantil, apesar de expressamente vedado pela Constituição em seu artigo 7º, XXXIII, “entre 2019 e 2022, a população do país com 5 a 17 anos de idade diminuiu 1,4%, mas o contingente desse grupo etário em situação de trabalho infantil aumentou 7,0%” (Nery, Cabral, 2023). Adiante, o relatório do IBGE, aponta que os negros (pretos e pardos) em situação de trabalho infantil correspondem a 66,3% do total, superando o “percentual desse grupo no total de crianças e adolescentes do país que é de 58,8%. Já a proporção de brancos em trabalho infantil, 33,0%, é inferior à sua participação, 40,3% no total de crianças e adolescentes” (Nery, Cabral, 2023). E, ainda, na mesma toada de expressão da desigualdade, a remuneração entre meninas e meninos em situação de violação de direitos humanos se dá nestes termos: as meninas recebem, em média, R\$ 639,00, o equivalente a 84,4% do rendimento dos meninos, que recebem R\$ 757,00 nessa situação (Nery, Cabral, 2023).

Vê-se que analisar a problemática presente neste artigo passa, obrigatoriamente, pelas categorias de classe, raça e gênero, admitindo a afirmação de que o mercado de trabalho no Brasil é demasiadamente instável, inseguro e custoso, sobretudo, para as pessoas pobres, negras e mulheres. Desse modo, a decisão da Corte IDH tem, ao menos em tese, possibilidade de impactar positivamente.

Dentre os diversos pontos da sentença que condenou o Estado brasileiro, há dois que merecem atenção: a determinação para erradicação do trabalho infantil e a obrigação de o Estado brasileiro implementar os “Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos”, conhecido como Relatório Ruggie.

A determinação para erradicação do trabalho infantil passa pela obrigação de cumprir, no âmbito nacional, a Constituição brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em âmbito internacional, o Brasil é signatário “Convenção sobre os Direitos da Criança” (ONU), “Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação” (OIT), a “Declaração Americana de Direitos Humanos (OEA) e a Opinião Consultiva n. 17 da Corte IDH. Todos esses documentos têm conteúdo protetivo da criança e estabelece obrigações ao Estado para implementação de políticas públicas nesse sentido. Mais uma vez, a Corte IDH chamou o Estado brasileiro à atenção sobre suas responsabilidades.

Sobre o Relatório Ruggie, cumpre dizer que é um documento aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, tem como mote a tríade “proteger, respeitar e reparar” e estabelece em seu primeiro artigo:

Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem **adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas**, normas, regulamentação e apreciação judicial. (grifo nosso).

É neste sentido que a Corte IDH impôs ações ao Estado brasileiro e, ainda, determinou a promoção e apoio de medidas de inclusão e antidiscriminatórias com incentivo para contratação das pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis e a implementação pelas empresas de formação em direitos humanos e difusão da legislação pertinente, viabilizando a prevalência dos direitos humanos. Esses princípios são objeto de alguns documentos oficiais e, em 09 de novembro de 2023, o Presidente Lula editou o Decreto n. 11.772/2023, instituindo um grupo de trabalho interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

Sobre as medidas tomadas em relação à sentença ora examinada, em 02 de agosto de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União firmaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o fim de dar-lhe fiel cumprimento. Esse documento sinaliza, sobretudo, o compromisso do Estado brasileiro com o sistema interamericano de direitos humanos.

Historicamente, temos uma severa debilidade em implementar políticas de direitos humanos com envergadura, profundidade e alcance. O Brasil não conseguiu se desprender das garras da superexploração do trabalho, pois sua estrutura ainda é organizada a partir de fora; há uma significativa dominação externa dos países centrais que se imiscui na economia e na política brasileira.

De acordo com Florestan Fernandes, a particularidade brasileira está na formação do capitalismo dependente, ou seja, às frações burguesas nacionais é imposta a condição de sócia menor das burguesias internacionais, inviabilizando a autonomia do Estado brasileiro e conseqüentemente a construção de um projeto nacional e democrático sólido. Ausente a autonomia, vislumbra-se a heteronomia, ou seja, dialeticamente, relações sociais instruídas ou informadas por interesses exógenos. Como lembra Limoeiro-Cardoso (1996, p. 109), “a condição heteronômica é global, sendo que nela é a dependência econômica que responde fundamentalmente pela heteronomia”.

A dupla articulação entre as burguesias nacional e internacional coloca a classe trabalhadora brasileira à margem e só se dá porque está presente a sobreapropriação de seu trabalho. Uma dupla articulação que significa a associação subordinada dos agentes políticos e econômicos nacionais aos agentes estrangeiros, repartindo o excedente e excluindo a classe trabalhadora da

participação nas decisões políticas. A dupla articulação leva a uma intensa dominação interna, inclusive com uso da violência e da limitação de direitos.

A decisão da Corte IDH pode - e deve - ser um instrumento de virada na política brasileira, impondo um patamar civilizatório de respeito aos direitos humanos dos trabalhadores e transformando o capitalismo dependente. Se estas medidas tensionadoras do “status quo” forem mantidas, é possível vislumbrar possibilidades de construção de um país autônomo: que se relaciona com as demais nações, mas que não se submete e, principalmente, não submete seus cidadãos e cidadãs às constantes e abomináveis condições de trabalho.

CONCLUSÃO

Em que pese a proteção dos direitos trabalhistas na legislação brasileira, bem como na legislação internacional, em especial relevo no sistema interamericano dos direitos humanos verifica-se a importância fundamental do direito ao trabalho, consagrado tanto como valor social quanto como direito social.

No entanto, diante dos fatos apontados no “Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e sus familiares vs. Brasil”, resta evidenciado que o Brasil convive com a sistemática violação do rol de direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores e trabalhadoras e, portanto, de seus direitos humanos. Nesse sentido, o debate da relação entre direitos humanos e direito ao trabalho se mantém atual e necessário, mostrando a pertinência de pesquisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

É possível se verificar ainda que as relações de trabalho são expressão da articulação das categorias raça, gênero e classe, ou seja, da estrutura particular da sociedade brasileira e, nessa esteira, o enfrentamento destas problemáticas perpassa por enfrentar a dinâmica estrutural da economia e da política.

Nesse sentido, cabe reafirmar o dever do Estado, não apenas acirrar as medidas de fiscalização do trabalho do âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como em outros órgãos que detenham poder de fiscalização na esfera trabalhista, tais como o Ministério Público do Trabalho - em se tratando da violação de direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, bem como de propiciar meios e recursos necessários aos órgãos de fiscalização para cumprimento de seu dever constitucional.

Torna-se ainda, imperativa a implantação de políticas públicas que visem a eliminação e erradicação de toda e qualquer violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição, garantindo, dessa forma, efetiva proteção dos direitos humanos no mundo do trabalho,

garantindo a dignidade da pessoa humana e promovendo um ambiente laboral justo e equitativo. A fiscalização e eventual punição exemplar aos infratores, por parte do Estado, consolidando o compromisso do Brasil com os direitos humanos e fundamentais no âmbito trabalhista

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª ed., 2013.

BARROSO. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. CIDADE: Editora Fórum, 2012.

BARROSO. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 9ª ed., 2009.

BARROSO. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. (org.), Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed., 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Retrato dos rendimentos do trabalho: resultados da PNAD Contínua do terceiro trimestre de 2023. 2023. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/massa-salarial/#:~:text=Estimativas%20mensais%20mostram%20que%20o,2022%20\(R%24%202.950\)](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/massa-salarial/#:~:text=Estimativas%20mensais%20mostram%20que%20o,2022%20(R%24%202.950).). Acesso em: 04 fev. 2024.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MACHADO, Gabriel Costeira. Quem são os trabalhadores por conta própria da agropecuária brasileira? 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinioao-cepea/quem-sao-os-trabalhadores-por-conta-propria-da-agropecuaria-brasileira.aspx>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 12ª ed., 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 16ª ed., 2021. (Série IDP).

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2011.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia (ed.). De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 02 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva Educação, 9ª ed., rev. e atual., 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 8ª ed., 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Comentário ao art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). **Direitos Humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva, 2ª ed., 1999.

RUGGIE, John. **UN Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 11ª ed., p. 280-373.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 8ª ed., 2019.

SCHREIBER, Mariana. Metade de todo crescimento do Brasil fica com os 5% mais ricos: diz autor de livro sobre desigualdade. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c99q4ewklvgo>. Acesso em: 02 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 39ª ed., rev. e atual., 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., rev. e atual., 2004.

SÜSSEKIND. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 4ª ed., ampl. e atual. até 10.09.2009.

SÜSSEKIND. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTR, 3ª ed., atual. e com novos textos, 2000.

SÜSSEKIND. Efetividade dos direitos humanos do trabalhador. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 11, n. 240, jan. 2007, p. 30-31.

SÜSSEKIND. As normas internacionais em face da Constituição. In: ROMITA, Arion Sayão. **Curso de direito constitucional do trabalho: estudos em homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento**. São Paulo: LTr, 1991. v. 2, p. 303-311.

VICTOR, Fabio. Epidemia de ansiedade só pode ser amenizada com melhora socioeconômica: diz Sônia Barros. 2024. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/02/epidemia-de-ansiedade-so-pode-ser-amenizada-com-melhora-socioeconomica-diz-sonia-barros.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2024.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS
Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva e Isabella Christina da Mota Bolfarini.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.